



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393515 - AP
(2023/0211113-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE PATERNO
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO LOPES SEVERO - DF030304
AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO COSTA
AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A interposição de agravo de instrumento é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado e configura erro grosseiro, motivo pelo qual inaplicável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pleiteado.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393515 - AP
(2023/0211113-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE PATERNO
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO LOPES SEVERO - DF030304
AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO COSTA
AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A interposição de agravo de instrumento é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado e configura erro grosseiro, motivo pelo qual inaplicável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pleiteado.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ PATERNO contra a decisão de fls. 999-1.004 (e-STJ), da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recurso especial foi deduzido com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado (e-STJ, fl. 484 – grifos no original):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ERRO INESCUSÁVEL. SUCESSIVOS RECURSOS INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1) Merecem rejeição os embargos de declaração que não indicam omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão, nos termos do art. 1.023, *caput*, do CPC;
- 2) A jurisprudência admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal desde que não haja erro grosseiro e o recurso tenha sido interposto no prazo previsto para o recurso cabível. A interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada proferida em tribunal, no entanto, constitui erro inescusável, inviabilizando a aplicação do mencionado princípio;
- 3) Analisando a cronologia dos atos processuais afere-se que o recorrente busca tumultuar a prestação jurisdicional, provocando o injustificado retardamento na tramitação do feito, violando, assim, o princípio da razoável duração do processo e cláusula geral da boa-fé (art. 80, VI e VII, do CPC), impondo-se a condenação ao pagamento de multa prevista no *caput* art. 81 do CPC, em favor do agravado;
- 4) Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação e multa por litigância de má-fé.

Nas razões do recurso especial (fls. 501-544, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação do

arts. 7º, 144, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma:

(i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) estar configurado o impedimento do magistrado, por suspeição, motivo pelo qual todos os atos processuais por ele proferidos devem ser anulados;

(iii) que a interposição do agravo de instrumento é cabível, conforme o princípio da fungibilidade, não havendo falar em erro grosseiro a impedir a análise do referido recurso, uma vez que a decisão que rejeitou a exceção de suspeição configura decisão interlocutória.

Em juízo de retratação (fls. 999-1.004, e-STJ), este signatário considerou ter havido a impugnação da decisão de admissibilidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido, óbice que tornou prejudicada a análise jurisprudência acostada.

Neste agravo interno (fls. 1.007-1.029, e-STJ), o agravante postula pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.034-1.040 (e-STJ), em cujas razões pleiteia a parte agravada a imposição da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravante, em virtude da interposição de recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões nele trazidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, constata-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos

adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do quarto agravo interno.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.033.111/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 487 e 490-492, e-STJ – sem grifos no original):

Novamente inconformado, **o agravante busca o reexame da matéria, insistindo na tese de que o agravo de instrumento é o recurso adequado para atacar decisão colegiada que rejeitou embargos de declaração.**

Todavia, destaquei na decisão agravada, proferida em sede de embargos de declaração, bem como na decisão monocrática de **não conhecimento do agravo de instrumento, que o último só poderia ser interposto contra decisão monocrática, de modo que a interposição contra decisão colegiada configura erro inescusável.**

No mais, em nenhum momento afirmei que o agravo de instrumento somente pode ser ajuizado contra decisão proferida em Primeira Instância, como alegou o agravante, tendo ressaltado, na verdade, **que a via foi inadequada unicamente por atacar decisão colegiada.**

Confira-se a fundamentação da decisão agravada:

(...)

Portanto, sem delongas, a decisão agravada, que rejeitou os embargos de declaração do recorrente, **apontou de forma clara e suficiente a absoluta**

inadequação do agravo de instrumento para atacar o acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos em exceção de impedimento (#129), razão pela qual deve ser mantida.

Sobre a conduta do agravante, algumas observações devem ser formuladas, considerando a cronologia dos atos processuais por ele praticados, nos seguintes termos:

- 1) O ora recorrente protocolizou exceção de impedimento contra o agravado, a qual foi rejeitada no acórdão de MO#81;
- 2) O recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados no acórdão de MO#129;
- 3) O recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi monocraticamente extinto (#171);
- 4) O recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados monocraticamente (#201);
- 5) Por fim, o recorrente interpôs agravo interno.

É inegável que o agravado vem percorrendo verdadeira *via crucis* diante da reiterada necessidade de ofertar contrarrazões aos infundados recursos do recorrente.

Ademais, **além da demora na tramitação destes autos**, decorrente unicamente dos atos do agravante, a ação de reintegração de posse n.º 0000365-93.2014.8.03.0005 **está sobrestada desde 10/6/2021 (#544), em prejuízo do deslinde da causa ajuizada há quase dez anos** pela AMCEL AGROFLORESTAL LTDA contra o recorrente.

(...)

In casu, a parte extrapolou o direito constitucional de defesa, utilizando-o abusivamente. É perceptível, analisando a cronologia dos atos processuais, que o recorrente tenta tumultuar a prestação jurisdicional, provocando o injustificado retardamento na tramitação do feito, violando, assim, o princípio da razoável duração do processo e cláusula geral da boa-fé subjacente em todo o sistema processual, orientador que é da conduta das partes em juízo.

Assim, **a situação exposta nos autos é apta ao enquadramento do recorrente como litigante de má-fé**, sendo necessária a imposição das penalidades legais com vistas a desencorajar a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, considerada em sentido amplo.

Desse modo, reconhece-se que a atitude do recorrente viola os incisos VI e VII do art. 80 do CPC, dando azo à condenação ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa principal, nos termos do caput do art. 81 do CPC, em favor do agravado.

Assim, verifica-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada

no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

No que se refere à alegação de ser cabível o agravo de instrumento, em atenção ao princípio da fungibilidade, não havendo falar em erro grosseiro a impedir a análise do referido recurso, uma vez que a decisão que rejeitou a exceção de suspeição configura decisão interlocutória, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 1.015, do CPC/2015, o recurso de agravo de instrumento é cabível em face de decisões interlocutórias.

No caso dos autos, o recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão colegiada que rejeitou os embargos de declaração opostos em ação de suspeição de magistrado em ação de reintegração de posse.

Diante destes fatos, a interposição de agravo de instrumento em face de acórdão de órgão colegiado caracteriza erro grosseiro, ante a ausência de previsão legal no rol do art. 1.015, do CPC/2015.

Assim, cumpre esclarecer que a interposição de recurso manifestamente incabível, em decorrência tratar-se de erro grosseiro, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ilustrativamente:

PETIÇÃO PROTOCOLIZADA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DECISÃO EMANADA DE ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDA.

1. A interposição de agravo de instrumento é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado e configura erro grosseiro, motivo por que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Petição protocolizada como agravo de instrumento não conhecida (PET no AREsp n. 1.852.380/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, sem grifo no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DECISÃO EMANADA DE ÓRGÃO

COLEGIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A interposição de agravo de instrumento é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado e configura erro grosseiro, motivo por que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno improvido (AgInt no Ag n. 1.433.984/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019, sem grifos no original.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar Esclarecimentos (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.161.136/MG, relatora

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.393.515 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0211113-8

Número de Origem:

00003659320148030005 00006521220218030005 3659320148030005 6521220218030005

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PATERNO

ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO LOPES SEVERO - DF030304

AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO COSTA

OUTRO :
NOME : HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PATERNO

ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO LOPES SEVERO - DF030304

AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO COSTA

AGRAVADO : HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024